



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10835.002152/96-11
Recurso nº : 116.198
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1991
Recorrente : SER MAD MADEIRA E MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 13 de outubro de 1998.
Acórdão nº : 107-05.347

IRPJ - Exercício 1991 - LANÇAMENTO - DECADÊNCIA

Inicia-se a contagem do prazo decadencial de cinco anos, para o Fisco efetuar o lançamento suplementar, na data do lançamento primitivo, o qual considera-se definitivamente constituído no ato da entrega da declaração anual de rendimentos.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/PIS/FINSOCIAL - DECORRÊNCIA

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SER MAD MADEIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10835.002152/96-11
Acórdão nº : 107-05.347

Recurso nº : 116.198
Recorrente : SER MAD MADEIRA E MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

SER MAD MADEIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade julgadora monocrática.

A empresa foi autuada em fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, mediante o arbitramento do lucro no exercício de 1991, período-base de 1990, com reflexo na tributação do PIS, FINSOCIAL e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, assim como do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos sócios, estes formalizados através dos processos 10835.002181/96-10 e 10835.002182/96-82.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a apresentação da peça impugnativa de fls. 326/331, segue-se a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, assim ementada:

"Preliminar. Decadência. Inocorrência.

O prazo da decadência começa a correr no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, revisado ou homologado.

Lucro arbitrado. Cabimento.

Cabe o arbitramento do lucro quando, no extravio de documentos, não sejam tomadas as providências previstas no art. 165, par. 1º., do RIR/80.

Omissão de receitas. Notas fiscais de terceiros. Sonegação fiscal.

Processo nº : 10835.002152/96-11
Acórdão nº : 107-05.347

Comprovada que a empresa emitiu notas fiscais de terceiros, configura-se a omissão de receitas por meio doloso.

Contribuições. Reflexo.

Tendo sido mantida a exigência relativa ao imposto de renda, os procedimentos reflexos devem ser mantidos pelo princípio da relação causa e efeito.

Juros de mora calculados com base na TRD.

É incabível, no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a exigência de juros de mora com base na TRD. Entretanto, a partir de 30 de julho, aplica-se o disposto na Lei n.º 8.218/91.

Cientificada dessa decisão em 17 de outubro de 1997, a contribuinte apresentou seu recurso a este Conselho no dia 14 seguinte (fls.351/356), arguindo ter decorrido o prazo decadencial para a Fazenda Pública efetuar o lançamento e ratificando, em todos os seus termos, a impugnação apresentada.

É o Relatório.



Processo nº : 10835.002152/96-11
Acórdão nº : 107-05.347

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A princípio, cumpre-nos apreciar a preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional efetuar o lançamento, suscitada pelo sujeito passivo.

No caso dos autos, o exercício fiscalizado foi o de 1991, período-base de 1990. Às fls. 38, consta do Recibo de Entrega da Declaração e Notificação de Lançamento que a mesma foi entregue em 13.05.91, e que a ciência do lançamento ao sujeito passivo, mediante a lavratura do Auto de Infração, ocorreu em 01.07.91 (fls.02).

A propósito, em recente voto que proferi na Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão n.º CSRF/01-02.494, sessão de 21.09.98, tendo sido designado relator do voto vencedor, assim me expressei:

"A matéria trazida à colação diz respeito à aplicação do instituto da decadência, no campo de incidência da lei tributária, a qual tem sido objeto de profundas reflexões, traduzidas nas diferentes formas de interpretação submetidas pelos estudiosos.

Trata-se, à evidência, de um tema polêmico, ainda não pacificado no ambiente dos Conselhos de Contribuintes, bem como na esfera do Poder Judiciário.

A princípio, cabe ressaltar que no presente caso o período-base de referência é 1987, portanto anterior à Lei 8.383/91, tendo a apresentação da D.I.R.P.J. ocorrido em 30/06/93 (fls.04).

A questão que se apresenta é, assim, por demais conhecida, alojando-se no entendimento que se tenha quanto à modalidade do lançamento que se esteja analisando, à luz do C.T.N., ou seja: se amolda-se à definição contida no art. 150, parágrafo 4º, traduzindo-se como sendo do tipo "por homologação", ou se, por outro lado, estaria identificado no art. 147, definindo-se, portanto, como sendo do tipo "por declaração".

Comungo com o entendimento de que, no caso dos autos, o lançamento se enquadra nas condições previstas no supracitado art. 147 do C.T.N., possuindo as características inerentes ao lançamento definido como "por declaração". Em assim sendo, o termo inicial para contagem do prazo decadencial passa a ser a data em que foi apresentada a D.I.R.P.J. (30/06/88), já que ultrapassara a data limite fixada naquele exercício para o cumprimento dessa obrigação por parte das pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real. Consequentemente, sob essa ótica, o sujeito ativo teria 30/06/93 como data limite à constituição do crédito tributário pelo lançamento, afastando-se, dessa forma, a hipótese da alegada caducidade para a Fazenda Pública Nacional exercer esse direito."

No presente caso, conforme vimos, o período-base fiscalizado foi 1990, igualmente anterior à Lei 8.383/91, tendo a entrega da D.I.R.P.J. ocorrido em 13.05.91 e a ciência do lançamento à contribuinte sido efetuada em 01.07.96. Neste caso, o marco inicial para fruição do prazo decadencial seria 13.05.91, ocorrendo a caducidade do direito do sujeito ativo lançar o tributo após 5 (cinco) anos contados a partir dessa data, ou seja, o prazo limite para o lançamento seria 13.05.96. Nota-se, portanto, que em 01.07.96 já se havia expirado o prazo legal ao exercício do direito da Fazenda Nacional efetuar o lançamento de tributo referente àquele exercício, o que me leva a concluir pelo acolhimento da preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

Processo nº : 10835.002152/96-11
Acórdão nº : 107-05.347

A tributação reflexiva, referente à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS e FINSOCIAL, deve seguir a mesma sorte, pois, conforme já está consagrado na jurisprudência administrativa, aos lançamentos puramente decorrentes, aplica-se o decidido no lançamento principal.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, tendo em vista que já havia decaído o direito da Fazenda Pública lançar o crédito tributário de que tratam os presentes autos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ